



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.730134/2014-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARMEN DE BRITO GUIMARÃES ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos (psicólogo) e dentista, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos. Inteligência do art. 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995 e do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 05/10, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que implicou apuração de imposto suplementar, sujeito à multa de ofício (75%) e juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

1. despesa médica (CPF 546.660.317-15, Eliane Lipkin) no valor de R\$276,50, sem identificação do paciente;
2. despesas médicas (CPF 025.981.386-94, Iury Bonifácio, R\$7.300,00; e CPF 104.424.357-03, Fabiane Emanuelle Moura Souza, R\$ 7.500,00) sem endereço do prestador do serviço, sem identificação do paciente e sem discriminação dos serviços prestados.

A decisão de primeira instância julgou procedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2015 (fls. 52/55), o interessado interpôs, em 27/10/2015, o recurso de fls. 38/40. Nas razões recursais aduz que os profissionais da área de saúde emitiram novos recibos sem as falhas apontadas pelo Fisco, e devem ser considerados como dedutíveis para fins de imposto de renda.

Ao fim, requer seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A controvérsia recursal cinge-se às despesas médicas com as pessoas físicas:

1. Eliane Lipkin, C.P.F. 546.660.317-15, no valor de R\$275,50 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), sem a identificação do paciente;
2. realizadas junto ao fisioterapeuta Iury Bonifácio, C.P.F. 025.981.386-94, no valor de R\$7.300,00 (sete mil e trezentos reais) e à fisioterapeuta Fabiane Souza, C.P.F. 104.424.357-03, no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por falta do endereço do prestador do serviço, falta de identificação do paciente e falta de discriminação dos serviços prestados.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesas médicas, psicólogo, e com dentistas, os pagamentos especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou cópia de recibo de pagamento efetuado em favor da médica Sra. Eliane Lipkin, C.P.F. 546.660.317-15, no valor de R\$275,50 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), contendo a identificação do paciente (fl. 43). E, nesse passo, também apresentou os recibos de pagamentos realizados para as fisioterapeutas Iury Bonifácio, C.P.F. 025.981.386-94, no valor de R\$7.300,00, fl. 45, e Fabiane Emanuelle Moura Souza, C.P.F. 104.424.357-03, no valor de R\$7.500,00, fl. 44, contendo o endereço do prestador do serviço, a identificação do paciente e a discriminação dos serviços prestados. Esses documentos apontam que os serviços **de consulta médica e de atendimento fisioterapêutico** foram prestados à Recorrente no ano-calendário de 2012.

Entendo que os recibos (fls. 11/13), acompanhados da declaração do profissional que prestou os serviços à Recorrente (fls. 44/46) – contendo inclusive a assinatura, CPF, matrícula profissional –, são suficientes para demonstrar a efetividade dos pagamentos a título de despesa médica e de despesas de fisioterapeutas, pois evidenciam tanto a prestação do serviço como o seu respectivo tomador, no caso a Recorrente, e, além disso, tais recibos são documentos contábeis nos termos do art. 320 do Código Civil/2002.

Código Civil/2002:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Logo, assiste razão à Recorrente.

Com isso, é forçoso concluir que existe fundamento que autorize o restabelecimento das despesas médica no valor de R\$275,50 e fisioterapeuta no valor de R\$14.800,00 (R\$7.300,00 + R\$7.500,00).

Processo nº 12448.730134/2014-92
Acórdão n.º **2402-005.355**

S2-C4T2
Fl. 4

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para restabelecer as deduções de despesas médica no valor de R\$275,50 e fisioterapeuta no valor de R\$14.800,00, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.